



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.144, DE 2009

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a perda do direito de receber indenização em caso de acidente de trânsito e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6062/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A recusa do condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito, em realizar os testes, exames, perícias e outros previstos no art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro, quando exigido pela autoridade policial competente, acarretará a presunção de que o índice de concentração de álcool no sangue é igual ou superior a seis decigramas ou a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* do presente artigo ocasionará a perda do direito do proprietário ou condutor do veículo em utilizar o seguro obrigatório ou facultativo e de receber qualquer indenização por danos pessoais e materiais decorrentes do acidente de trânsito ocorrido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente alteração no Código de Trânsito Brasileiro no art. 277 tentou instituir níveis tolerados de alcoolemia no trânsito.

Entretanto, tal alteração se tornou “letra morta”, visto que, segundo recente pesquisa, 80% dos processos penais que envolveram condutores que se recusaram a fazer o teste do bafômetro ou exame de sangue que atestasse o grau de alcoolismo, resultaram em absolvição dos acusados.

A presente proposição objetiva tornar a recusa em fazer qualquer teste que identifique a concentração de álcool no sangue em presunção da violação do disposto no art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro, com reflexos sobre o recebimento de qualquer valor a título de seguro obrigatório ou facultativo.

Assim, face à relevância da matéria conto com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2009.

Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006*)

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006*)

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
